

# Legalidade da Autorização para a Prestação do Serviço de Transporte Escolar

Parecer

*Carlos Pinto Coelho Motta*

Professor Adjunto de Direito Administrativo da PUC – MG

**Sumário:** 1. Contexto e consulta. 2. Mérito. 2.1. Breve explicitação das disposições legais incidentes. 2.2. Da natureza privada do serviço de transporte escolar. Necessidade de autorização pelo Poder Público. 2.3. Da procedimentalização das autorizações. 2.4. Da competência para regulamentar e autorizar o transporte escolar. 2.5. Da possibilidade de cobrança de custo de gerenciamento operacional. 2.6. Considerações adicionais sobre interpretação da norma e o princípio da eficiência. 3. Resposta à consulta.

## 1. Contexto e consulta

1. A Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte – BHTRANS consulta-nos acerca da possibilidade de expedição de ato administrativo de autorização para a prestação do serviço de transporte escolar mediante processo de credenciamento.

2. A consulente é sociedade de economia mista municipal, criada e organizada pela Lei municipal nº 5.953/91 e do Dec. municipal nº 10.941/02, ambos expedidos com fundamento no § 2º do art. 193 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

3. Dentre suas finalidades institucionais, destacam-se, especialmente, as de “implantar, administrar, operar, fiscalizar e policiar os sistemas de transporte e trânsito municipais”, e “operar,

diretamente ou através de *prepostos*, por meio de subconcessão, permissão, *autorização* ou contratação, os serviços de transporte público coletivo, de táxi, *escolar* e de lazer (...)” (art. 3º, V e XII, do Dec. municipal nº 10.941/02 – g.n.).

4. Formula-nos, então, a seguinte consulta a respeito da situação do transporte escolar no Município de Belo Horizonte:

“A consulta tem como núcleo a indagação sobre a possibilidade de realização de credenciamento de novos prestadores de serviços de transporte escolar, solicitando pronunciamento explícito sobre a necessidade ou não de licitação.

Dentre as questões que precisam ser apreciadas está o fato de que o transporte escolar é

regulado no Município de Belo Horizonte pela Lei Orgânica, a qual prevê:

‘Art. 193. Incumbe ao *Município*, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e *controlar* a prestação de serviços públicos relativos a *transporte coletivo e individual de passageiros*, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º Os serviços a que se refere o artigo, *incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou mediante delegação, nos termos da lei*’.

Daí parece que o transporte escolar é definido como serviço público e, como tal, fica a dúvida se atrai a aplicação do art. 175 da Constituição da República, obrigando a realização de licitação para a delegação, na forma da Lei nº 8.987/95, ou se cabe a hipótese de autorização ou credenciamento, e em que bases.

Entre 1994 e 2007, foram realizadas cinco licitações desses serviços e outra dúvida repousa justamente sobre o fato de que tais certames visaram a permissão dos serviços. Portanto, fica a pergunta se aquela opção anterior de delegação não impede novo formato sob a forma de credenciamento.

Caso seja possível o credenciamento ou autorização, indaga-se se em edital de licitação pode ser prevista pontuação da experiência para desempenho anterior dos atuais prestadores do serviço na proposta.

Esperando ter formulado adequadamente a questão, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários” (grifos originais – Of. AJU nº 130/2010, 9.7.10).

5. Em 16.7.10 citada consulta foi assim complementada:

“1. Para regulamentação da modalidade de ‘credenciamento para o transporte público de escolar no Município de Belo Horizonte’ (regras para o serviço), qual seria o ato normativo a ser criado? Lei, decreto, portaria, instrução de serviços?

2. Poderá ser recolhida pelo poder outorgante a taxa de credenciamento relativa a

transporte escolar? Seria taxa ou preço público?

3. No caso da BHTRANS, quem é o poder outorgante, ela ou o Município?”.

6. Relata-nos a consulente que a situação atual do transporte escolar no Município abrange 600 permissões formalizadas em decorrência de licitações ocorridas entre os anos de 1994 e 2007, restando precárias aproximadamente 570 transportadores.

7. Nesse cenário, conforme relata e pretende a consulente, necessário se faz a adoção de solução jurídica adequada e abrangente a fim de promover a ampla regularização dos serviços no Município.

8. Essas são as bases factuais postas a este parecerista para análise e exame dos quesitos formulados. Para tanto, a consulente forneceu-nos, em cópia, a seguinte documentação: ofícios e comunicações internas mencionadas no histórico deste parecer, Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, estatuto e Portaria nº 63/2007 da consulente.

## 2. Mérito

2.1. *Breve explicitação das disposições legais incidentes*

9. A análise da natureza de serviço relativo a transporte de passageiros em vias públicas somente pode ser validamente iniciada a partir da análise das competências previstas nos arts. 30, I e V, e art. 22, XI, da Constituição da República de 1988, segundo os quais, respectivamente, “Compete *privativamente* à União legislar sobre (...) *trânsito e transporte*” e “(...) aos Municípios (...) legislar sobre *assuntos de interesse local*” (g.n.).

10. A União, no exercício da competência privativa prevista no art. 22, XI, da CF/88, editou e publicou o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.530/97, que objetiva regulamentar o “trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território *nacional*, abertas à circulação”.

11. A regulamentação originária e primária do *transporte escolar*, na condição de transporte em via terrestre aberta à circulação, encontra-se no Código de Trânsito Brasileiro, o qual determi-